

---

**APLICAÇÕES FINANCEIRAS****CAPITULO I  
OBJETIVOS**

**ART. 1º** A presente Instrução Normativa tem por objetivo regular os procedimentos relacionados à aplicação financeira dos recursos disponíveis em conta corrente de titularidade do SENAR-RS;

**ART. 2º** Para o atendimento do que aqui se encontra estabelecido, considera-se recursos disponíveis, as sobras de numerários decorrentes do valor depositado a título de arrecadação mensal e repassado pelo SENAR Administração Central, das despesas e pagamentos previstos para determinado período, normalmente até a próxima data de repasse da arrecadação no mês seguinte.

**CAPITULO II  
PROCEDIMENTOS DE APLICAÇÃO DE RECURSOS**

**ART. 3º** No momento do depósito mensal efetivado pelo SENAR – AC, o responsável pelo verifica no sistema de contas a pagar todos os compromissos agendados até a data prevista para novo repasse no mês seguinte.

**ART. 4º** Verifica junto ao Chefe da Divisão de Administração e Finanças, eventuais investimentos programados para o período e ainda não registrados no Sistema de Contas a Pagar (Sistema RM - Fluxos).

**ART. 5º** O Chefe da Divisão de Administração e Finanças informa ao Superintendente a viabilidade de aplicação financeira solicitando sua autorização para providências;

---

**APLICAÇÕES FINANCEIRAS**

**ART. 6º** Definido o valor, o prazo possível de aplicação e o tipo de produto (CDB, RDB, etc ..) o Chefe da Divisão de Administração e Finanças negocia a taxa com a Instituição Financeira na qual o SENAR possui conta (Banco do Brasil).

**Parágrafo único** - Somente serão realizadas aplicações cujo rendimento, considerados o valor e o prazo, supere a cobrança de CPMF devida no ato de transferência da conta corrente para aplicação.

**ART. 7º** Negociada a taxa mais vantajosa para o SENAR-RS, solicita ao responsável pelo Setor Financeiro que emita documento, em duas vias, à instituição financeira autorizando a transferência dos recursos da conta corrente para aplicação.

**ART. 8º** O documento de autorização de aplicação deve ser assinado pelos ordenadores de despesas legalmente constituídos quais sejam o Presidente do Conselho Administrativo e o Superintendente, conforme previsto nos itens V, do art. 13, e item XII do art.17, ambos do Regimento Interno do SENAR-RS;

**ART. 9º** A autorização de aplicação financeira é encaminhada a Instituição financeira que protocolará a segunda via devolvendo ao SENAR-RS como comprovante.

### **CAPITULO III PROCEDIMENTOS DE RESGATE DA APLICAÇÃO FINANCEIRA**

**ART. 10** Os resgates serão solicitados sempre que houver carência de recursos para suprir os compromissos assumidos para determinado período.

---

**APLICAÇÕES FINANCEIRAS**

**ART. 11** Cabe ao responsável pelo Setor Financeiro informar ao Chefe da Divisão de Administração e Finanças, com a devida antecedência, a necessidade de resgate em função da previsão de pagamentos semanais;

**ART. 12** Os procedimentos para resgate, em relação à documentação necessária e assinaturas são idênticos aos da aplicação.

**CAPITULO IV  
EXTRATOS E CONTROLE**

**ART. 13** Até o quinto dia útil do mês subsequente, o responsável pelo Setor Financeiro deverá obter, junto à instituição detentora da conta do SENAR-RS, extrato discriminado da aplicação financeira relativa ao mês anterior.

**ART. 14** O extrato deverá, obrigatoriamente, conter o valor do capital investido, os juros capitalizados até o período e o saldo para resgate.

**ART. 15** Ao final de cada quadrimestre civil, para fins de Prestação de Contas ao Senar Administração Central, o responsável pelo Setor Financeiro solicitará, no mesmo prazo previsto no art. 13º, “Extrato de Investimentos”, onde deverá constar o capital investido por data de aplicação o rendimento bruto acumulado, a taxa negociada e a data de vencimento da aplicação.

**ART. 16** Todos os extratos aqui indicados, deverão ser visados. Visam o documento: o gerente da conta na instituição financeira, o responsável pelo Setor Financeiro e o Chefe da Divisão de Administração e Finanças do SENAR-RS.

## CAPITULO V DISPOSIÇÕES FINAIS

**ART. 17** Conforme determinação contida no art. 1º do Decreto Lei nº 151 de 09 de fevereiro de 1967, o SENAR-RS deverá manter conta corrente, e aplicar suas disponibilidades financeiras exclusivamente no Banco do Brasil ou Caixa Econômica Federal.

**ART. 18** As modalidades de aplicação utilizadas serão as legalmente disponíveis nas instituições acima, vedada qualquer aplicação de risco ou no mercado especulativo;

**ART. 19** Esta Instrução Normativa tem como base o disposto no Decreto Lei 151 de 09 de fevereiro de 1967, no Regimento Interno do SENAR-RS e na legislação geral nos casos aplicáveis.

**ART. 20** Esta Instrução Normativa revoga quaisquer outras normas que versem sobre o mesmo assunto.

\*\*\*